RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.979466/2009-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.979466/2009-71
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.629 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	16 de outubro de 2018
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.925294/2009-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação cujo crédito é decorrente de pagamento a maior que o devido.

No despacho decisório o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento em questão fora integralmente utilizado na quitação de débito devidamente declarado.

Foi protocolada manifestação de inconformidade em que foi alegado que o crédito tinha origem em "antecipações" de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Também, que:

- ao final do ano de 2003 foi apurado prejuízo fiscal e que então a empresa passou a ter o direito de compensar os créditos;

- o crédito utilizado na PER/DCOMP foi informado tomando-se como base o DARF recolhido, quando na verdade deveria ter sido utilizado o "Saldo Negativo" de IRPJ;

- "foram feitas as devidas correções na DIPJ, onde equivocadamente não havia sido lançado o 'Saldo Negativo' de IRPJ, porém todas as antecipações foram informadas bem como o resultado (prejuízo) do exercício".

A manifestação foi considerada improcedente uma vez que, "os equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamento e comprovação por parte do contribuinte".

Consta ainda de decisão que "não há como acatar a solicitação da contribuinte de se considerar que o crédito utilizado no PER/DCOMP é parte da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003".

No Recurso Voluntário foi alegado que a) "o artigo 4° da IN/SRF n° 600/2005, vigente à época dos fatos, estabelecia expressamente que a autoridade fiscal deveria determinar a realização de diligencia fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. No caso em tela, este procedimento não foi adotado";

b) "... na hipótese de ocorrer erro no preenchimento de DCTF, e/ou de DIPJ, que não corresponda à verdade dos fatos - como ocorre no caso *sub examine* - o contribuinte estará sendo privado de fazer valer um direito seu, direito este amparado por nosso Código Tributário Nacional e pela legislação ordinária";

c) "... tendo ocorrido manifesto erro de preenchimento de declaração, caracterizando o erro de fato, e tendo em vista que o despacho decisório e o acórdão recorrido

não foram prolatados com fundamento na verdade material dos fatos, requer-se desde já a decretação da nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja lavrado levando-se em consideração os princípios do Direito Tributário" d) "... o crédito utilizado na PERD/COMP foi informado tomando-se como base o 'DARF recolhido', enquanto o correto deveria ter sido o 'Saldo Negativo de IRPJ'";

e) "... foram feitas as devidas retificações na DIPJ, na qual equivocadamente não havia sido lançado o saldo negativo de IRPJ";

f) "... todas as antecipações foram informadas, bem como o resultado (negativo) do exercício";

g) "tendo em vista a clareza do mero erro formal perpetrado, com fundamento no comezinho principio tributário da verdade material, é imperioso que se considere que o crédito utilizado é parte da composição do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2003".

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.619, de 16/10/2018,** proferida no julgamento do **Processo nº 10880.925294/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão **(Resolução nº 1201-000.619)**:

> *"Admissibilidade.*
>
> *O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.*
>
> *Mérito.*
>
> *Segundo o recorrente, o crédito indicado na Dcomp refere-se a pagamento de estimativa. No entanto, esse pagamento foi considerado para compor o saldo negativo do período conforme parte da DIPJ (ficha 12A) constante dos autos, este a efetiva origem do crédito.*
>
> *Ocorre que não consta dos autos a DIPJ integral do período, assim como as DCTFs correspondentes, pelo que não é possível verificar o total dos valores pagos por estimativa e se conferir o valor do saldo negativo do ano em tela.*
>
> *Faz-se pois necessária a juntada aos autos da DIPJ integral do período e a demonstração do saldo negativo apurado.*
>
> *Conclusão.*
>
> *Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para:*
>
> *a) que sejam juntadas as cópias da DIPJ e da DCTF (e eventuais retificadoras) do período correspondente;*
>
> *b) confirmação dos pagamentos/compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo;*
>
> *c) verificação quanto à não utilização desse saldo negativo em outras Dcomps;*
>
> *O contribuinte poderá ser intimado a prestar esclarecimentos, a juízo da autoridade diligenciante.*
>
> *A conclusão deverá constar de relatório circunstanciado do qual se dará ciência ao interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.*

Com ou sem a manifestação do interessado, os autos deverão retornar a este colegiado para julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa